



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO Nº 041/2020
EDITAL Nº. 022/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO O RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA COM RECURSOS DO FINISA - CAIXA

Assunto: Interposição de recurso por parte das empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, contra a decisão de habilitação das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** no presente certame.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil vinte, a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, e aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil vinte, a empresa **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, protocolaram tempestivamente, recurso contra a decisão de habilitação das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** no presente certame.

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil vinte, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de **COMUNICADO** dos recursos interpostos. O documento informava ainda a abertura do prazo de (cinco) dias úteis para oferta de impugnação aos recursos interpostos, nos termos do art. 109, §§ 3º a 5º da Lei 8.666/93 também foi publicado no DOE de 09/04/2020, no caderno do Poder Executivo – Seção I, fls. 171.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, a empresa **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, e aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, a empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, protocolaram a impugnação aos recursos das empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Os recursos apresentados pelas empresas **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA** e **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão da Comissão que habilitou no certame as empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, devem ser conhecidos, visto que tempestivo, mas quanto ao mérito deverão ser indeferidos.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Isso porque essa decisão privilegiou, o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, hoje muito festejado em nossos Tribunais.

A procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário, e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei, como gostaria as concorrentes que tivesse ocorrido no presente caso.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto à formalidade nas licitações:

"O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo". (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, por mais que se entenda que a Comissão está vinculada às prescrições do Edital, não há como deixar de desconsiderar que a análise da questão por parte da mesma se deu de forma correta, pois acabou mantendo no certame licitatório empresas que que podem ter valor competitivo para execução dos serviços objeto desta licitação.

Isso porque, a despeito das recorridas **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** terem deixado de apresentar documentação em atendimento ao item 8.2 “c” do Edital e a **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** não ter apresentado a documentação constante do item 8.7 do mesmo instrumento, tais falhas não parecem ser significativas o suficiente para afastar do certame empresas que reúnem condições para executar o objeto licitado.

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente recurso, já receberam o entendimento esposado acima, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO LIMINAR. C/C PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE HABILITATÓRIA QUE REVERTEU A INABILITAÇÃO DE POSSIBILIDADE. LICITANTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO. AFASTAMENTO. DECISÃO REFORMADA. PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893.949-7, da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante FUNDAÇÃO PARQUE Agravado TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL e Agravado JM NERVIS PANIFICADORA LTDA.

I RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls.1135/138-TJ) nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Classificação em Processo Licitatório e Mandamental com Pedido Liminar nº 2864-80/2012, da Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, sendo concedida a liminar pleiteada, sob o fundamento de que em cognição sumária vislumbrou a ilegalidade da decisão que reabilitou a empresa NFL Alimentos Ltda., eis que proferida em contrariedade ao disposto no edital FPTI, nº 045/11, determinando a suspensão da contratação decorrente do procedimento em questão até o julgamento final da ação.

Inconformado, a parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde narrou em síntese: que foi realizado processo de seleção para a contratação de prestador de serviços especializado em alimentação, para a exploração exclusiva de restaurante e Pontos de Conveniência do Complexo Turístico Itaipu, na fase de avaliação da proposta e oferta restou vencedora a empresa NFL Alimentos Ltda., a qual foi inabilitada em face do não atendimento a um dos requisitos do edital (exigência de prazo superior a 01 (um) ano de constituição com atividade econômica voltada para o serviço licitado).

Contra esta decisão a citada empresa apresentou recurso administrativo, onde teria argumentado e comprovado que embora estivesse constituída a menos tempo do exigido, atuava em um grupo econômico há mais de 10 (dez) anos, com vasta experiência e condições para cumprir com o contrato objeto do certame. A Comissão organizadora reconsiderou a decisão, habilitando a empresa, considerando ainda que a mesma teria apresentado a proposta mais vantajosa. Não conformado com tal decisão, a agravada (classificada em 2º lugar no processo seletivo) ajuizou a presente ação sob o fundamento de que a decisão de habilitação teria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), sendo, totalmente ilegal, onde requereu em sede de liminar, a suspensão da contratação, a qual foi concedida pela decisão ora agravada.

O Agravante aduziu que o juízo singular deixou de levar em conta a essência do processo licitatório, que seria a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afirmou que a exigência de vinculação do administrador ao edital não pode ser vista como absoluta, pois caso fosse, haveria quebra da competitividade, causando frustração do objetivo maior do processo (melhor proposta).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Destacou ausência de qualquer ilegalidade por parte da Comissão Organizadora da Licitação eis que a empresa habilitada comprovou que possuía os requisitos exigidos no edital do certame, e, portanto, sua habilitação seria totalmente legal, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Na sequência narrou acerca do princípio da Competitividade como forma de garantir a proposta mais vantajosa e por fim, requereu que sendo mantida a decisão agravada, a mesma acarretaria dano irreparável à recorrente, pleiteando sua imediata revogação.

Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja revogada a decisão que determinou a suspensão da contratação da empresa NFL Alimentos Ltda.

Em análise ao pedido de efeito suspensivo, foi indeferida a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até o final pronunciamento. Foi requerido informações do juízo de origem, aberta vista à parte agravada para em querendo apresentar contraminuta, e também à Procuradoria Geral de Justiça (fls. 227/230-TJ).

O magistrado apresentou suas informações, fls. 245-TJ, no sentido da manutenção da decisão e informando que o agravado cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC.

O agravado apresentou sua contraminuta, fls. 236/241, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de agravo (fls. 240-TJ).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento (fls. 250/258-TJ).

É a breve exposição.

II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

Trata de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil, contra a decisão reproduzida nas fls. 135/138-TJ, na ação declaratória de nulidade de classificação em processo licitatório e mandamental c/c pedido de liminar. A qual concedeu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que em cognição sumária foi vislumbrada a ilegalidade da decisão que reabilitou a empresa NFL Alimentos Ltda. eis que proferida em contrariedade ao disposto no edital FPTI, nº 045/11, determinando a suspensão da contratação decorrente do procedimento em questão até o julgamento final da ação.

Observa-se dos argumentos expendidos pelo agravante, que a concessão da medida liminar deve ser deferida, pois, neste exame sumário, está presente a relevância da fundamentação.

Conforme se observa dos documentos acostados nas fls. 132/167, a empresa NFL Alimentos Ltda. obteve êxito em comprovar perante a administração pública em seu recurso administrativo que integrava um grupo econômico familiar, o qual era composto por empresas que atuavam no ramo alimentício.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Verifica-se que a Administração não praticou ilegalidades, observando os princípios da razoabilidade e do interesse público, uma vez que deixou de excluir a licitante por excesso de formalismo.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo." (STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002).

"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).

"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NAO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

É a interpretação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: "(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSAO EM 1º GRAU. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. INDICAÇÃO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DO"TIPO TÉCNICA E PREÇO". CONTUDO, PREVISAO EXPRESSA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CINCO PRIMEIRAS LICITANTES MELHORES COLOCADAS NA PROPOSTA" TÉCNICA ", AS QUAIS, EM NEGOCIAÇÃO, DEVERIAM ACEITAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR" ÚNICO PREÇO "(O MENOR), EM CONTRATO DE" RODÍZIO ". CARACTERÍSTICAS LEGAIS DE EDITAL DO"TIPO MELHOR TÉCNICA"(E NAO TÉCNICA E PREÇO). ART. 46, 1º DA LEI DAS LICITAÇÕES.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

APLICABILIDADE. VALOR DA PROPOSTA DA IMPETRANTE TOTALMENTE IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE POSTERIOR NEGOCIAÇÃO QUANTO AO MENOR PREÇO. EXCESSO DE FORMALISMO AO SE DESCLASSIFICAR PROPOSTA DE PREÇO NESSES TERMOS, AINDA QUE DADA COM EQUÍVOCO DE ESCRITA. RAZOABILIDADE. MAIOR VALOR A SER DADO, NO CASO, À PROPOSTA "TÉCNICA". PREÇO QUE FUNCIONAVA COMO MERA BALIZA PARA A NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA OU DE JULGAMENTO SUBJETIVO DAS PROPOSTAS. ADEMAIS, FATO CONSUMADO. IMPETRANTE QUE JÁ CONTRATOU COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MENOR PREÇO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE A ESSA ALTURA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME". (TJPR. Ac. e RN nº 405.028-6. 5ª CC. Rel. Des. Rogério Ribas. J. 20.10.2009).

Nota-se, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça, que restam presentes os princípios da razoabilidade e o interesse público, e ainda pelo fato do objeto da licitação já ter sido adjudicado a agravada (fls. 257/258-TJ).

Posto isto, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

III DECISAO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES e LÉLIA SAMARDA GIACOMET.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

DES.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora"

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p. 73).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PARA O CARGO DO CONSELHO TUTELAR. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DEVIDAMENTE EMITIDAS NO PRAZO PREVISTO EM EDITAL. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO (RAZOABILIDADE). a) A aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública do Certame que visa selecionar os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, excluindo proponentes potencialmente hábeis de modo sumário e sem qualquer oportunidade de regularização. b) Vigê, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas (razoabilidade), sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. c) No caso, o vício na apresentação das Certidões Cíveis e Criminais da Apelante é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ter sido possibilitada pelo Poder Público a todos os concorrentes, até porque, no caso, houve a emissão das referidas Certidões no prazo previsto em Edital. d) Nesse contexto, a Apelante demonstrou as diligências necessárias para cumprir os requisitos do Edital (a Certidão data de 1º/04/2019); a não apresentação de um documento (já expedido anteriormente) é verdadeira irregularidade, facilmente sanável; e, o indeferimento da inscrição por erros facilmente regularizáveis não atende à razoabilidade e nem à finalidade pública do Edital (escolher os melhores candidatos). 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0030132-16.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 12.11.2019) (TJ-PR - APL: 00301321620198160014 PR 0030132-16.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 12/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2019)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

As jurisprudências colacionadas vêm a confirmar que a conduta da Comissão Julgadora de Licitações foi proporcional e legal, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Como possibilitar a **plena competição** se a Comissão Julgadora de Licitações excluísse do certame empresas que estavam aptas a dele participar única e tão somente porque a mesma deixou de cumprir com algumas exigências do edital, exigências essas que não alteram a capacidade operativa dessas empresas, e que podem facilmente ser sanadas, pelo que não se caracteriza, no caso em tela, descumprimento das regras editalícias.

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **“a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação”** (CARLOS ARI SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter um maior número de interessados que possam atender, fornecer e prestar serviços de interesse da Administração Pública, ou seja, a competição é exatamente a razão determinante da realização de um procedimento licitatório.

A análise literal e apressada de cláusula editalícia que visa retirar do certame empresas que deram cabal cumprimento às suas disposições e que não significa absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada, mantendo-se, com isso, a **HABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**.

Diante do acima exposto a Comissão Julgadora de Licitações do município de Águas de Lindóia, conclui pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, devendo manter-se inalterado o julgamento proferido na Ata da Sessão Pública de 31/03/2020.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 28 de abril de 2020

Alexandre Carney Corsi
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Mauricio Tiengo
Membro CJL

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte das empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, contra a decisão de habilitação das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** no presente certame.

PROCESSO Nº 041/2020

EDITAL Nº. 022/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Srs. Membros da Comissão,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas requerentes **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações das empresas participantes do certame **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 05 de maio de 2020

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 041/2020

EDITAL Nº. 022/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO O RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA COM RECURSOS DO FINISA - CAIXA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que os recursos interpostos pelas requerentes **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, foram conhecidos, uma vez que tempestivos, mas quanto ao mérito foram **DESPROVIDOS** devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** no presente certame.

Diante do exposto, fica marcada para o dia **11/05/2020 às 15h30min**, na sala de reunião da Comissão de Licitações, localizada na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, Rua Professora Carolina Fróes, nº 321, Centro – Águas de Lindóia – SP, a sessão de abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta Comercial, ficando desde já convocados os licitantes participantes do certame e quaisquer interessados para nela comparecerem, lembrando que essa ocorrerá mesmo sem a presença de qualquer representante

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas os documentos que ensejaram o presente julgamento.

Cabe ressaltar que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdelindóia.sp.gov.br, no link de licitação, bem como publicado no DOE.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL cotacao2.aguas@hotmail.com, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 05 de maio de 2.020

Atenciosamente,

Alexandre Carney Corsi
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.